

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3341/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADO: Jair Soares da Silva.
CPF n. ***.527.572-**. **RESPONSÁVEIS:** Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS à época.
CPF n. ***.771.802-**. Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.114.077-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n.***.527.572-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017 de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017 (ID=1501376), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1511311), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1501380) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 29, §6, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Jair Soares da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1501377).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017, de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor **Jair Soares da Silva**, CPF n. ***.527.572-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Alertar o Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora, bem como elabore a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VI